

Processo n.: @PCP 19/00503309

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Douglas Fernando de Mello

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lebon Régis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 117/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos art.s 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando:

I - que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos art.s 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os art.s 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – o Relatório DMU n. 136/2019, da Diretoria de Contas de Governo;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2767/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Lebon Régis a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pelo Sr. Douglas Fernando de Mello, Prefeito daquele Município naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.1.2. Descumprimento dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, no que se refere à disponibilização nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município;

1.1.3. Realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2018, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DMU n. 136/2019**);

1.1.4. Realização de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, por meio da Prefeitura Municipal, em desacordo com o art. 77, §3º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 29/2000 (Anexo do Relatório DMU - doc. 04).;

1.1.5. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DMU e Anexo 10 às fs. 46 a 52 dos autos);

1.1.6. Despesas empenhadas sob históricos sem evidenciação clara e especificação detalhada do objeto e finalidade da despesa, bem como sem os demais elementos que permitam sua perfeita identificação, em desacordo com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 c/c o art. 37 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Anexo 02 do Relatório DMU);

1.1.7. Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno incompleto e sem atender aos requisitos da Instrução Normativa n. TC-020/2015.

1.2. Recomendações:

1.2.1. Atente para a observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.2. Adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

1.2.3. Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

1.2.4. Adote providências para que não se repitam impropriedades na contabilização de receitas e despesas como nos casos apontados no Relatório DMU;

1.2.5. Adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, bem como da avaliação de cumprimento dos referidos planos, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3 do Relatório DMU).

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Lebon Régis que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Lebon Régis.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 136/2019** que o fundamentam:

- 4.1. à Prefeitura Municipal de Lebon Régis;
- 4.2. ao Controle Interno do Município de Lebon Régis;
- 4.3. ao Conselho Municipal de Educação de Lebon Régis.

Ata n.: 71/2019

Data da sessão n.: 14/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC